



Número: **1011750-53.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Hospitais e Outras Unidades de Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
ESTADO DO PARA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25490 5893	17/06/2020 16:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1011750-53.2020.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra o ESTADO DO PARA, em que requerem, em sede de tutela de urgência:

A – [que o Estado do Pará] revise o Decreto nº 609/2020, a fim de que as medidas destinadas à quarentena e ao isolamento/distanciamento social sejam efetivas no enfrentamento à pandemia, incluindo expressamente a determinação de:

A. I – Estender a suspensão expressa a todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, trazendo rol exaustivo das atividades essenciais que ficariam excepcionadas dessa suspensão, bem como limitação adequada das reuniões de pessoas e regulamentação do funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, prescrevendo-se lotação máxima excepcional nesses ambientes;

A. II – Apresentação da respectiva justificativa técnica da medida do item I, incluindo os estudos que a embasaram, contemplando os impactos dessas medidas na transmissão do vírus com a circulação de pessoas decorrentes da continuidade das atividades indicadas como essenciais (impactos na demanda dos transportes públicos coletivos e a possível aglomeração de pessoas, na identificação de casos, na capacidade de fiscalização, no monitoramento de suspeitos, na demanda e disponibilidade de testes, nas barreiras sanitárias, nas medidas de desinfecção, na demanda e disponibilidade de leitos e atendimento de saúde, entre outras);



A. III – Submissão de qualquer nova revisão das medidas de isolamento/distanciamento social, em especial a liberação de atividades que venham a ser consideradas não essenciais, a prévia, expressa e pública manifestação do Comitê Técnico Assessor previsto no Plano de Contingência Estadual, com manifestação de todos os seus membros (sem prejuízo de que a minoria possa ressaltar divergência), acompanhada de i) nova justificativa técnica fundamentada, nos termos do item II, contemplando-se em especial dados decorrentes de testagem em massa e projeções baseadas em estudos de cenário, em pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde; ii) estabelecimento da responsabilidade das empresas que não seguirem as normas sanitárias e o detalhamento de como será feita a fiscalização pelo poder público para assegurar que as medidas de precaução serão cumpridas; iii) demonstração de que finalizou a estruturação dos serviços de atenção à saúde da população para atender à demanda Covid-19 em seu período de pico, com conseqüente proteção do Sistema Único de Saúde, bem como o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) em quantitativo suficiente, conforme estudos de cenário realizados;

B – Disponibilize no site <http://www.saude.pa.gov.br/coronavirus/> informações atualizadas, de forma clara e acessível à população, sobre:

I - atualização diária da quantidade total, com sua respectiva localização, de infectados, casos suspeitos, mortes e internações causadas pelo novo coronavírus no estado, com classificação por sexo, idade, raça/etnia e informações sobre comorbidades;

II - Informações das internações causadas pelo novo coronavírus, especificando-se o número e localização dos leitos clínicos e de UTIs disponibilizados, bem como dos ocupados, vagos, criados e inoperantes, separando-se sempre por localização e destinação exclusiva para covid-19 desses leitos, indicando-se também o tempo de internação hospitalar;

III - o número de médicos e demais profissionais de saúde infectados e classificados como casos suspeitos, afastados de suas funções;

IV - os fluxos estabelecidos para atendimentos de pacientes, com indicações minuciosas sobre os fluxos de atendimento a pacientes de Covid-19, de modo a esclarecer aos enfermos em que casos devem buscar apoio médico e onde devem dirigir-se em caso de agravamento dos sintomas, inclusive com indicação sistematizada dos endereços das unidades, informações sobre qual será o hospital de referência e a função por ele desempenhada;

V - os estoques de insumos, máquinas, equipamentos de proteção individual e medicamentos, com previsão de sua duração, considerando o cenário mais possível;

VI - eventuais modificações do plano de contingência estabelecido inicialmente, bem como novos planejamentos;

VII – os critérios de testagem e o número de testes realizados, por tipo, e de exames que ainda aguardam resultado, incluindo os informados pelo sistema privado de saúde, além do tempo decorrido entre a coleta de amostras e os resultados positivos; e

VIII - o embasamento técnico das medidas sanitárias adotadas e das estratégias traçadas;

IX - atualização diária do número de pacientes removidos do interior para a capital, bem como o número de pacientes que aguardam a medida, indicando-se, neste caso, o número de dias de espera.



Juntaram documentação correlata.

O Estado do Pará veio espontaneamente aos autos, requerer designação de audiência ou, subsidiariamente, o deferimento de prazo para apresentar as informações pertinentes ao deslinde do caso (Id. 219944369).

Foi deferido prazo para a juntada de documentação, em despacho de Id. 219941909.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 222091903) e pedido de reconsideração.

Decisão indeferiu pedido de reconsideração (Id. 223371865).

Manifestação complementar do MPF (Id. 222725445), com estudo de caso para a região metropolitana de Belém.

A Federação das Indústrias do Pará – FIEPA requereu ingresso na lide, na qualidade de assistente.

O Estado do Pará apresentou manifestação de Id. 222725445. Como questão preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, em razão da ausência de interesse da União.

No mérito, aduziu as especificidades em âmbito estadual e defendeu a eficácia das medidas previstas no contestado Decreto Estadual n.º 609.

Apresentou documentos.

Foi juntada decisão em Agravo de Instrumento, que reduziu o prazo de manifestação do Estado do Pará e determinou em ato contínuo a apreciação da tutela de urgência pleiteada.

Decisão de id. 224658386 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão (AI nº 1012127-84.2020.4.01.0000), o TRF da 1ª Região manteve a decisão de primeiro grau (cf. doc. de id. 53178064 e 228212877).

Despacho manteve a decisão de id. 224658386 e determinou a intimação das partes para que esclarecessem se tinham interesse em prosseguimento na lide, em razão da publicação do Decreto nº 729, de 05/05/2020, que dispôs acerca da suspensão total de atividades não essenciais nos municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá.

O MPF protocolou petições (id. 232221393 e 241070396, sendo a última em conjunto com a DPU), requerendo o prosseguimento da lide. Juntou documentos.

O Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará – CEDEN-PA, a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH), o Movimento de Mulheres do Campo e da Cidade – MMCC-PA e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Pará – SINTSEP-PA requereram o ingresso no feito na condição de *acimi curiae* (id. 241540856).



O Estado do Pará apresentou manifestação, rebatendo as alegações do MPF (id. 242513388). Juntou documentos.

O MPF e a DPU apresentaram nova petição (id. 248223868), requerendo

a suspensão das atividades não essenciais, e principalmente daquelas com potencial de aglomeração, como igrejas e shoppings, sob pena de prejuízo irreversível decorrente do aumento descontrolado dos contágios, conforme já se verificou anteriormente (p. 37 da petição).

Alegaram, em síntese:

(1) que o Estado do Pará, à exceção do Decreto que anunciou o levantamento das medidas de *lockdown*, não vinha apresentando nenhuma justificativa científica que respaldasse seus sucessivos decretos, razão pela qual requer que seja deferido o pedido “A” da petição inicial;

(2) que seria “absolutamente inseguro e temerário flexibilizar neste momento as medidas de as medidas de distanciamento social ampliado, em especial as que determinaram o fechamento do comércio, a proibição de aglomerações e a vedação a aulas e cultos presenciais” (p. 6), pelos seguintes motivos:

- a) o estudo da UFRA em nenhum momento recomenda tal abertura – ao contrário, faz advertência ao gestor;
- b) os critérios da OMS e do Ministério da Saúde para definirem o momento de reabertura não se encontram preenchidos;
- c) outros fatores não considerados nos estudos trazidos pelo Estado demonstram que é precipitado falar em estabilização e, pior ainda, em redução da taxa de contágio;
- d) ainda que tenha havido redução da taxa de contágio, esta ainda é alta no Pará, tornando inviável e perigosa qualquer medida de abertura. (p. 6)

Em relação ao item “a”, advertiram que o estudo da UFRA aparentemente não considerou os seguintes fatores, que obstarão a abertura: a.1) subnotificação dos casos e de óbitos; e a.2) avanço da pandemia no interior do Estado.

Em relação ao item “b”, alegaram que não foram atendidas as orientações da OMS para fins de efetivo controle de transmissão, concernentes à: i) diminuição do número de casos; e ii) capacidade do setor de saúde para atender novos casos.

Quanto ao critério “i”, alertaram que (b.i) há notória subnotificação de dados epidemiológicos, em razão da “falta de testagem em massa” e “demora da divulgação dos resultados dos poucos testes feitos”. Concernentemente ao critério “ii”, alertam que (b.2) os leitos de UTI se encontram em situação crítica de ocupação, trazendo percentuais de ocupação à p. 10 da petição.

Quanto ao item “c”, esclareceram que o próprio estudo da UFRA diz que suas projeções podem ser influenciadas (ou invalidadas) pelo avanço da pandemia no interior do Estado, taxa de adesão da população às medidas de enfrentamento da pandemia e subnotificações.

(3) que estudo produzido pela UFPA teria concluído que em razão da subnotificação decorrente da ausência de testagem em massa:



(...) não há como afirmar inequivocamente que o Pará ou Região Metropolitana de Belém esteja já na curva descendente da pandemia (p. 33).

(4) falta de transparência do Estado em relação a alguns dados divulgados;

(5) desnecessidade de litisconsorte com os Municípios do Estado.

Juntaram documentos.

O juízo designou audiência preliminar de conciliação e, se fosse, caso, de colheita de esclarecimentos pelo Estado do Pará, no dia 05/06/2020 (despacho de id. 248958364).

A Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce) requereu o ingresso na lide na condição de *amicus curiae* (petição de id. 250168891).

No dia designado para a audiência, as partes celebraram proposta de acordo nos seguintes termos:

a) O Estado do Pará passará a registrar em ata e disponibilizará no sítio de internet as reuniões realizadas com o Comitê Técnico Assessor instituído pelo plano de contingência estadual e, inclusive, convidará instituições de ensino que tenham interesse em participar formalmente do referido comitê, tais como UFRA, UFPA e UEPA;

b) O Estado do Pará se comprometeu a incluir no sítio do Estado do Pará das informações solicitadas pelo MPF no item B de sua petição inicial;

b.1) Quanto à informação do item B.i, o Estado do Pará informou não ser possível colocar todos os casos suspeitos, porque a maior parte dos exames são realizados na rede privada;

b.2) Quanto ao item B.ii, será realizada da forma como já é feita no site, indicando-se leitos por região de saúde e não por unidade de saúde de maneira individualizada;

b.3) Quanto à informação do item B.iii, o Estado do Pará afirmou que precisa de prazo para verificar sua viabilidade perante a área técnica, pelo que solicitou prazo de 5 dias;

b.4) Quanto à informação do item B.iv, o Estado informa que precisará da ajuda dos Municípios para apresentar o referido fluxo; razão pela qual requer que, em caso de dificuldade de obtenção dos referidos dados, tal circunstância seja informada ao juízo;

b.5) Quanto à informação do item B.v, ficou esclarecido que o Estado fornecerá, no prazo de 15 dias, o quantitativo de respiradores e EPIs;

b.6) Quanto à informação do item B.ix, o Estado se comprometeu a fornecer apenas o percentual de pacientes do interior e da região de saúde;

c) O Estado do Pará se comprometeu a divulgar estudos realizados por instituições de renome que possam auxiliar a tomada de decisão do Estado quanto às medidas de distanciamento social, inclusive estudos solicitados pelo MPF, DPU e MPE, mesmo que tais estudos tragam argumentos contrários à tomada de decisão por parte do réu; e

d) O Estado do Pará se comprometeu a incluir, no sítio do Governo do Estado, cópia digitalizada da



integralidade do procedimento de compras de respiradores, de nº 2020/248867, complementando as informações já existentes quanto ao referido processo de compra em seu sítio.

Durante a audiência, o MPF e a DPU requereram que fosse reapreciado o pedido "A.I" da petição inicial, no sentido de que fossem suspensas as atividades consideradas não essenciais no âmbito do Estado.

O Estado do Pará solicitou

a realização de nova audiência antes da prolação de nova decisão deste juízo, com vistas a garantir a oitiva de testemunhas e cientistas que corroborariam a alegação do Estado no sentido de que o Comitê chegou a ser efetivamente ouvido antes das tomadas de decisão e a alegação de que as decisões do Estado estão amparadas em fundamentos científicos; na eventualidade, requereu que se concedesse prazo para que se manifestasse quanto à última manifestação do MPF.

Em relação aos pedidos formulados pelo Estado do Pará, o juízo prolatou a seguinte decisão:

2. Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução, por reputar que o feito está devidamente instruído para a reapreciação do pedido formulado pelo MPF.

2.1 Nada obstante, considerando que o MPF e a DPU juntaram novos documentos ao feito, defiro o pedido de prazo para o Estado do Pará se manifestar a respeito (prazo: 3 dias).

O Estado do Pará apresentou manifestação (id. 253762858), alegando em apertada síntese:

a) o conhecimento científico não é infalível e o posicionamento da comunidade científica a respeito do modelo adequado de enfrentamento da pandemia vem mudando dia-a-dia, sendo as controvérsias em torno da cloroquina e hidroxicloroquina e a revisão de entendimento da OMS acerca da eficácia dos referidos medicamentos um bom exemplo disso;

b) pesquisa da Universidade de Pelotas (aparentemente, o Estado quis referir-se Ufra) dá conta de que, realmente, teria diminuído o número de casos em Belém, ainda que se considere a subnotificação;

c) o relatório realizado pela Ufra de maneira independente é apenas parte dos dados considerados pela Sespa, por intermédio do Comitê Técnico Assessor, para definição das medidas a serem implementadas no combate à pandemia;

d) o modelo de bandeiramento adotado pelo Decreto nº 800, de 31/05/2020, utiliza sistema objetivo para orientar cada município ou região, acerca da manutenção ou suspensão de atividades;

e) o estudo utilizado pela UFPA adota o modelo matemático de regressão, o qual teria o viés de "exponenciar os resultados neste tipo de problema", sendo mais adequado o modelo utilizado pela UFRA, que utilizou a abordagem e Redes Neurais Artificiais;

e.1) se utilizado os critérios da UFPA, o número de óbitos em Belém, na data em que apresenta a petição, seria bem superior ao número total de óbitos do Pará;

h) é possível verificar uma redução de atendimentos na Policlínica, no Hospital Abelardo Santos e no Hospital de Campanha do Hangar e que a ocupação de leitos de UTI está sem sobrecarga;



i) preclusão *pro judicato*, em razão do indeferimento da decisão que indeferiu a tutela de urgência e de sua manutenção pelo Tribunal.

Anoto, ainda, que o Estado, na referida petição, impugnou diversos pontos dos estudos da UFPA, sendo resumidas, acima, apenas as alegações que, no entender do juízo, foram as mais relevantes.

Brevemente relatado. **Decido.**

1. Preliminares

1.1 Incompetência da Justiça Federal

A referida preliminar já foi afastada pela decisão de id. 224658386.

1.2 Litisconsórcio com os municípios

O referido pedido não merece acolhimento.

Conforme bem esclareceu o MPF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.341, assentou que a competência para dispor de medidas específicas para enfrentamento do Novo Corona Vírus, em especial a decretação de distanciamento social ampliado, é concorrente entre os diversos entes da federação.

Daí a dificuldade de se reputar por obrigatória a inclusão dos entes menores – municípios – no pólo passivo da lide. Com efeito, sendo a legitimidade concorrente, não há falar em litisconsórcio necessário dos referidos entes com o Estado, pois as medidas requeridas pelo MPF podem ser adotadas por qualquer ente federal cujos limites territoriais se encontram no Estado do Pará.

Além disso, se prevalecida a tese do réu, causar-se-ia significativo transtorno na condução do feito, haja vista a necessidade de inclusão dezenas de Municípios na lide.

Nesse contexto, é imperativa a limitação do litisconsórcio – que, se existente, seria meramente facultativo –, nos termos do artigo 113, §1º, do CPC.

1.3 Pedidos de ingresso no feito

Conforme relatado, diversas instituições requereram o ingresso na lide, ora como assistente, ora como *amici curiae*.

Pois bem, em que pese a existência de pertinência temática entre o objeto da presente ação e algumas instituições (como é o caso da Abrasce e da Fiepa), para fins de ingresso no feito não como assistentes, mas como *amici curiae*, não tenho como acolher a referida pretensão, sob pena de se causar significativo tumulto processual.

No ponto, observe-se que o presente processo, inicialmente ajuizado com pouco mais de 300 folhas, atualmente possui atualmente mais de 1.400 folhas.

Não bastasse isso, deferido o pedido a tais associações, outras poderão requerer o ingresso na lide, sem olvidar que dificilmente se encontrará parcela da população paraense que não foi prejudicada – em maior ou menor medida – com as medidas de distanciamento social adotadas pelo Estado do Pará.



Dessarte, os pedidos de ingresso no feito das referidas instituições devem ser indeferidos.

2. Pedido de tutela de urgência

Conforme se extrai do relatório, as partes celebraram acordo em relação à significativa parte da demanda.

Não foi objeto de acordo, todavia, o pedido de decretação de distanciamento social ampliado, medida essa que, nada obstante tenha sido decretada pelo Governo do Estado do Pará após a decisão que indeferiu a tutela de urgência, foi, posteriormente, revogada, por intermédio de decreto do final do mês de maio de 2020 (Decreto nº 777, de 23/05/2020).

Conforme já relatado, o MPF alega que a medida de retorno das atividades comerciais não essenciais, sobretudo o retorno de shopping centers, e a autorização de atividades que podem causar aglomerações, como é o caso de funcionamento de igrejas, são decisões prematuras, porquanto não haveria comprovação cabal de que as curvas de contágio e de óbitos estão diminuindo.

Em defesa de sua pretensão invoca o princípio da precaução e junta aos autos estudos realizados pela Universidade Federal do Pará.

Pois bem.

Como sabido, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, “(é) lícito ao Poder Judiciário adotar medidas coercitivas, tendentes à implementação de políticas públicas, em casos nos quais se verifique inescusável omissão estatal”. (REsp 1838195/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

Dessarte, caso se verificasse existência de grave estado de omissão por parte do Estado do Pará no sentido de adotar medidas de distanciamento social para enfrentamento da pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2, poderia o Poder Judiciário, excepcionalmente, constranger o Poder Executivo estadual a adotar medidas de distanciamento social, sem que isso vulnerasse o princípio da separação de poderes.

Observe-se que, aqui, não se trata de o Poder Judiciário substituir o administrador, conforme alegado pelo Estado em audiência.

De fato, o referido poder (Judiciário) não possui legitimação democrática no sentido eleitoral (sua legitimação decorre do sistema constitucional, que traça as linhas gerais sobre a sua organização, forma de preenchimento de seus cargos e o âmbito de sua competência), tampouco *expertise* e velocidade suficiente para lidar com demandas extremamente complexas e dinâmicas, como é o caso daquela relacionada ao enfrentamento da Covid-19.

A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, se daria de forma pontual, não para substituir o administrador, mas para constrangê-lo a adotar as medidas necessárias, em um contexto em que houvesse grave omissão de sua parte.

Todavia, não se verifica grave omissão do Estado do Pará no presente caso, a ensejar a adoção de medidas corretivas por parte do Poder Judiciário.

Pelo contrário, vale a pena salientar que, quando havia a notícia de apenas 2 (dois) casos confirmados de contágio pelo vírus Sars-Cov-2, o Estado do Pará – provavelmente, por reconhecer a então



incapacidade do sistema de saúde local em se adaptar à velocidade de propagação do Novo Corona Vírus –, já no dia 20 de março de 2020, passou a adotar as primeiras medidas de distanciamento social.^[i]

Tais medidas acabaram evoluindo, posteriormente, para a decretação do *lockdown*, por intermédio do Decreto nº 729, de 05/05/2020, em que pese o indeferimento do pedido de tutela de urgência no sentido de decretação da referida medida de distanciamento social.

Ainda que se alegue, conforme fazem os autores, que o Estado do Pará adotou as primeiras decisões de distanciamento sem apresentar os motivos, em especial os critérios científicos, para a tomada da decisão – o referido ponto é controvertido na lide –, a referida alegação está superada, em larga medida, pelo acordo firmado nos presentes autos pelas partes, que visa dar mais transparência e, inclusive, voz às instituições de pesquisa e ensino situadas nesta Unidade da Federação, antes da tomada de decisões por parte do Estado do Pará.

Não bastasse isso, no encerramento do *lockdown*, o Estado do Pará apresentou estudo técnico independente fornecido pela UFRA, no qual se concluiu que o Estado do Pará se encontrava, na ocasião, na curva descendente do número de óbitos e de casos de contaminação pelo Sars-Cov-2.

Do referido estudo, que se encontra no documento de id. 242519457, vale a pena transcrever os seguintes excertos:

RESULTADOS PRELIMINARES

(...) Ao se analisar a série histórica dos casos de COVID-19 acumulados no estado do Pará desde o dia 18/03/2020, é possível perceber uma tendência de estagnação a partir da última semana do mês de abril e, ainda mais, uma tendência de queda dos casos a partir do início de maio. (...) (pág. 5)

(...) Tanto o modelo quanto os dados disponibilizados demonstram que há uma redução significativa do número de óbitos, considerando-se, ainda, que o período de maior risco de óbitos ocorreu entre os dias 28 de abril e 01 de maio. (p. 6)

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As previsões mostraram, entre os dias 16 a 20 de abril, uma tendência de aumento expressivo do número de casos confirmados de COVID-19, bem como no intervalo entre os dias 21 a 25 de abril, a tendência de redução



de contágio.

É importante ressaltar que outras variáveis não previstas podem influenciar nas projeções e no tempo de duração da pandemia. Outro aspecto que pode afetar as predições é o avanço da pandemia em direção a municípios no interior do Estado do Pará e a taxa de adesão da população às medidas de combate ao coronavírus, como o isolamento social.

As subnotificações de casos confirmados e óbitos que se somam a datas passadas podem invalidar os cenários atuais de previsões e, portanto, é necessário o reprocessamento recorrente de dados com a nova matriz de realidade.

A região metropolitana de Belém apresenta uma tendência de redução na contaminação e óbitos por COVID-19, bem como na sua demanda por recursos hospitalares. Este fato, na atual conjuntura, permite afirmar que o dimensionamento destes recursos está condizente com a capacidade de suprimentos do estado. (p. 8)

O MPF e a DPU juntam dois estudos produzidos pela Universidade do Pará, que afirmam:

(1) o significativo grau de subnotificação e a demora de informação de casos de óbitos - que, em alguns casos, pode levar dezenas de dias – podem levar a resultados errôneos (cf. doc. de id. 248234851; estudo intitulado “Análise da evolução da pandemia de COVID-19 no Brasil – O Estado do Pará”);

Em relação ao referido estudo, vale a pena salientar os seguintes excertos:

Diante dos atuais achados de pesquisas relevantes, notadamente a realizada pela UFPel, baseada em amostragem representativa da população e testagem, com grau de confiança estatística, é razoável supor que a população de infectados das cidades experimentadas, incluindo Belém, de fato se aproxima dos números estimados. Sendo assim, esse parâmetro, com uma probabilidade bastante razoável, estaria subestimado para a média brasileira em até 7 (sete) vezes e para Belém em até 20 (vinte) vezes – considerando-se o número de contaminados confirmados pela SESMA, de 11.885, no dia 01 de junho de 2020. Portanto, não é razoável admitir que as políticas públicas tomem como base exclusivamente os dados oficiais (notoriamente subnotificados), sob pena de planejar o sistema já em níveis de colapso.

No mesmo diapasão, não é razoável, sob o ponto de vista estatístico, assumir eventuais decréscimos das curvas de infectados e de óbitos, tendo-se uma defasagem de ordem de dezenas de dias. Basta extrapolar tal princípio para o futuro, para inferir que é impossível estimar que não haverá casos, nos próximos 30 ou 40 dias, que sejam referentes à data atual. O que significa afirmar que os valores aferidos hoje terão que ser acrescidos de valores ocorridos no tempo futuro, numa espécie de estoque de casos de infectados e óbitos, com um alto grau de aleatoriedade associado. (p. 29)

(2) não ser possível afirmar, com base nos dados fornecidos pela Sespa, se o Estado do Pará encontra-se na fase decrescente da curva de contágio (estudo de id. 248223880, intitulado “O Panorama da Covid-19 no Pará em Relação ao Cenário Nacional Estudo Epidemiológico Das Semanas 12 a 21”);

Quanto ao referido estudo, vale a pena fazer a seguinte transcrição:

[...] Sabemos que toda epidemia apresenta um período de ascensão, platô e posteriormente uma descida gradual. A avaliação dessa dinâmica deve ser realizada tendo como base a incidência diária de casos na população, o que se torna difícil na impossibilidade de construir adequadamente tal indicadores. Porém, com



dados disponibilizados e indicadores e projeções construídos nesse relatório, observamos não haver elementos pra afirmar que já entramos na fase de queda da “curva”. [p. 16 do estudo - 248223880 - Pág. 17])

O Estado do Pará rebate as alegações dos referidos estudos, criticando, em apertada síntese, a metodologia por eles utilizada; o réu alega, no mais, que mesmo existindo demora no resultado, o número de casos de óbitos, de fato, diminuiu, conforme se extrai de pesquisa feita junto ao sistema de registros civis.

Confira-se:

(..) O modelo SIDR, usado pelo referido estudo [da UFPA], é um modelo de regressão modular. Estes modelos têm a tendência de exponenciar os dados e, portanto, elevar a severidade da doença, jogando o pico e o final da curva para períodos extensos a frente.

Mesmo com toda consideração de assintomáticos, ainda assim os autores utilizam o número de casos para determinar a taxa de necessidade de leitos de UTI, o que difere do estudo da UFRA, adaptado de uma pesquisa da Universidade de Harvard, que utiliza uma variável mais confiável e fácil de aferir que é o número de óbitos, bem como a sua distribuição diária. Os dados do registro civil corroboram com a redução de óbitos. (cf. petição do Estado do Pará, id. 253762858, p. 14 e 15)

A primeira crítica – diferença de metodologia utilizadas pelos referidos estudos – é, em certa medida, difícil de ser analisada pelo juízo na fase em que se encontra o presente processo – cognição sumária –, sem o auxílio de *experts* na referida área.

A segunda crítica – queda de número de óbitos (relacionadas ou não à Covid-19 – faz sentido e poderia, de fato, ser considerada pelo juízo na presente fundamentação, como abonatória à tese do réu.

Ocorre, todavia, que o Estado do Pará, aparentemente, deixou de juntar dados comprobatórios da referida alegação.

De todo modo, em que pese a ausência de juntada dos referidos dados, parece haver uma certa convergência entre um dos estudos juntados pelo MPF e pela DPU (o intitulado “O Panorama da Covid-19 no Pará em Relação ao Cenário Nacional Estudo Epidemiológico Das Semanas 12 a 21”) e o estudo produzido pela UFRA, ao menos no que concerne ao número de mortos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto extraído do estudo juntado pelos autores:

O número acumulado de casos apresenta ascensão com previsão de atingir 71.641 no dia 04/06, porém a taxa de letalidade está entrando em equilíbrio, provavelmente devido à padronização da assistência dos casos mais graves e melhora do sistema. A letalidade por faixa etária é inversa à demografia do estado: a doença atinge fortemente as faixas etárias mais altas, o que também foi observado no resto do mundo (p. 9 do estudo - 248223880 - Pág. 10).

O referido estudo corrobora, também, as alegações do Estado do Pará no sentido de que apesar da existência, ainda, de um número significativo de casos novos, o sistema de saúde não se encontra com nível de ocupação insustentável.

No ponto, destaque-se que, embora o réu não tenha aceitado a parte do acordo concernente a informar, em seu site, qual hospital encontrava-se com leitos disponíveis – com vistas a evitar que pessoas com casos suspeito da doença procurem diretamente as referidas unidades de saúde, sem que tenham indicação clínica de internação –, comprometeu-se a melhorar as informações quanto ao fluxo a ser



observado pelos usuários do sistema para o tratamento da Covid-19, disponibilizando as informações em seu sítio (cf. item B.IV da petição inicial e do acordo formulado em audiência).

Nesse contexto, o indeferimento do pedido dos autores de manutenção do distanciamento social ampliado é medida imperativa.

De fato, conforme já fora bem assinalado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência “o isolamento total, inclusive de todas as atividades econômicas, sem a mais extrema necessidade, pode ter consequências econômicas desastrosas e imprevisíveis, em especial aos pequenos e médios empresários, acarretando uma maior concentração de renda, desemprego, monopólios regionais, talvez irreversíveis a curto e médio prazo” (cf. id. 224658386 – Pág. 8).

Pelos efeitos deletérios causados à economia e à restrição à liberdade das pessoas, o distanciamento social ampliado somente se justifica quando existem indícios razoáveis de que, se não adotado, haverá forte possibilidade de o sistema de saúde (público e privado) entrar colapso: contexto em que a quantidade de leitos existentes seria insuficientes para receber o número de pessoas que deles necessitam.

Dessarte, existentes estudos técnicos demonstrando a queda ou ao menos a estabilização do número de óbitos e provas que algumas medidas de afrouxamento do distanciamento social podem ser adotadas sem resultar em colapso o sistema público de saúde – no ponto, acrescente-se que, conforme consulta nessa data (17/06/2020), os percentuais de ocupação de leitos clínicos e de UTI são na ordem de 50,03% e 66,90%^[iii] –, não há razão para se restringir o comércio de atividades não essenciais no Estado, devendo os referidos estabelecimentos se sujeitarem as medidas sanitárias previstas no Decreto 800, de 31/05/2020, editado pelo réu.

No ponto, observo que o referido decreto – ao dispor que as diferentes regiões do Estado deverão ser classificadas de acordo com zonas de risco (de 00 a 05, nas cores preta, vermelha, laranja, amarela, verde e azul), que consideram a velocidade de propagação da doença e a capacidade do sistema de saúde em absorver os casos que necessitem de intervenção hospitalar e, a partir da referida classificação, determinam qual o nível de distanciamento social deverá ser adotado (que vai do *lockdown* a medidas de distanciamento menos rígidas)^[iiii] - parece ser mais adequado ao atual estágio de disseminação do vírus, à capacidade do sistema de saúde de controlar os casos graves da doença e às dimensões territoriais do Estado, o segundo maior da federação.

Isso posto:

a) **indefiro** os pedidos de ingresso no feito formulados pela Fiepa, Ceden-PA, SDDH, MMCC-PA, SINTSEP-PA e Abrasce;

b) **indefiro** o pedido de determinação de manutenção das medidas de distanciamento social adotadas pelo Decreto nº 729, de 05/05/2020.

1. Intimem-se as partes.

2. Apresentada resposta, intimem-se (prazo: 15 dias):

a) os autores, para réplica, caso se verifique alguma das hipóteses legais; e

b) as partes para que digam se têm interesse em produzir novas provas, além daquelas acostadas aos autos, esclarecendo sua pertinência e utilidade ao deslinde da controvérsia.



3. Oportunamente, conclusos.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

[i] <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/03/20/governo-do-para-determina-fechamento-de-shoppings-bares-restaurantes-como-prevencao-ao-novo-coronavirus.ghtml>

[ii] <https://www.covid-19.pa.gov.br/public/dashboard/2e4b12cd-4e12-4aa2-9d7d-1e3cae29a65f#theme=night>

[iii] Confira-se íntegra do decreto no sítio da PGE:
http://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/decreto_no_800.pdf

